



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000691/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ROBSON FEIJÓ BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DE OUTRA SEÇÃO. FALTA DE ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A 2ª Seção do CARF não tem competência para julgar processos atinentes a IRPJ, e nem mesmo discutir novamente processos já encerrados dos quais processos de IRPF são decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que daria provimento parcial para determinar novo julgamento em 1ª Instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fl. 02-03) de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor principal de R\$ 307.810,64 acrescidos de juros de mora de R\$ 111.612,13 (calculado até 29/10/2010); e multa proporcional, de R\$ 230.857,98; em face da constatação da infração de omissão de rendimentos (fl. 04 a 06), no valor tributável de R\$ 1.126.529,46, relativo ao ano-calendário de 2006.

No **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 10 a 18) constata-se que o lançamento decorreu da constatação de que a pessoa jurídica Safety Informática Ltda, da qual o interessado integra o quadro societário, detendo a participação de 99% do capital social, distribuiu lucros ao contribuinte, em valores superiores ao limite de isenção.

Observe-se, ainda, que o presente lançamento é reflexo do lançamento de multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a parcela do lucro distribuído, que excedera o limite de isenção, de que trata o processo n. 10707.000693/2010-17, cuja constituição definitiva do correspectivo crédito tributário operou-se pela falta de apresentação de impugnação tempestiva, conforme **Termo de Revelia** (fl. 610).

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 130 a 139) em que alega, inicialmente, a necessidade do julgamento do presente processo em conjunto com o processo nº 10707.000693/2010-17, em face da identidade do fundamento da autuação. Alega que o interessado não recebeu nenhuma intimação, no curso do procedimento fiscal, para fins de prestar esclarecimentos ou apresentar documentos, de modo que não teve oportunidade de esclarecer fatos importantes para o deslinde da controvérsia daquele processo.

No mérito, alega erro na elaboração do auto de infração, em face da existência de lucro contábil a distribuir, que teria deixado de ser considerado pela autoridade lançadora.

Requer, assim, a realização de perícia, para que sejam esclarecidos os seguintes quesitos: (a) se a escrituração contábil e fiscal da SAFETY foi verdadeiramente realizada em observância à legislação comercial; (b) se através da escrituração contábil e fiscal da SAFETY é possível constatar a existência de lucro líquido contábil nos trimestres do ano-calendário 2006; (c) se a SAFETY apurou lucro líquido contábil passível de distribuição no ano calendário e 2006 e quais os valores máximos que poderiam ter sido distribuídos; (d) se houve omissão de rendimentos, pelo impugnante, decorrente do recebimento de lucros a maior proveniente da SAFETY.

Conforme o **Acórdão n. 13-38.708** – 3ª Turma da DRJ/RJ2, em Sessão de 5/12/2011 (fls. 611 a 614), a impugnação foi julgada improcedente.

Em resumo, manifestou-se o órgão julgador no sentido de que o contribuinte foi pessoalmente intimado, todavia apresentou impugnação intempestiva:

(fl. 613) Com efeito, a oportunidade para o contribuinte provar a existência do referido lucro contábil, cuja insuficiência foi o fundamento para a constituição do crédito tributário no processo matriz, exauriu-se com o decurso do prazo para apresentação válida da impugnação naquele processo.

No **Recurso Voluntário** (fls. 617 a 631), interposto em 08/05/2012, pugna pela impossibilidade de constituir definitivamente o crédito tributário em decorrência da intempestividade da impugnação apresentada pela Safety no Processo Administrativo n. 10707.000693/2010-17.

Alega que, ao pressupor que a intempestividade da Impugnação da Safety prejudica a análise dos argumentos apresentados neste processo, foi deixado de lado que:

(fl. 622-623) (i) a diversidade de sujeitos passivos (contribuintes) – no lançamento discutido no Processo Administrativo n' 10707.000693/2010-97 o sujeito passivo é a

pessoa jurídica SAFETY (cf. art. 122 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN), enquanto que no caso em apreço é o RECORRENTE que se encontra no pólo passivo da relação tributária (art. 121, I, do CTN), portanto, pessoas diferentes, cada qual detentora de direitos e garantias próprios;

(ii) a diversidade de autuações (autos de infração diferentes) - apesar de decorrerem do mesmo MPF, no Processo Administrativo nº 10707.000693/2010-97 (da SAFETY) discute-se o lançamento da multa isolada decorrente da falta de retenção ou recolhimento do IRRF no ano-calendário de 2006, enquanto no presente processo discute-se suposta omissão de rendimentos, para fins de tributação pelo IRPF, decorrente do alegado recebimento de lucros acima do limite de isenção;

(iii) a diversidade da natureza jurídica dos débitos lançados - no auto de infração da SAFETY foi lançado débito com caráter punitivo, decorrente de suposta infração à lei ou ato normativo, isto é, uma penalidade; enquanto que, no auto de infração objeto do presente processo, foi lançado um tributo; e

(iv) a diversidade de defesas apresentadas e processos administrativos - enquanto a SAFETY apresentou a sua defesa no Processo Administrativo nº 10707.000693/2010-97, o RECORRENTE defendeu-se através da Impugnação de fls. 129/139 do presente Processo Administrativo, cuja tempestividade foi certificada à fl. 387, bem como no item 5 do próprio acórdão recorrido (fl. 613).

Requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a existência de lucro líquido contábil passível de distribuição, referente ao ano-calendário de 2006, passível de comprovação pela escrituração contábil e, caso permaneçam as dúvidas quanto à existência do lucro contábil, seja deferida a perícia técnica, a ser conduzida por auditor tributário distinto do que lavrou o auto de infração, bem como do que o retificou, para que sejam esclarecidos os requisitos suscitados.

Ao final, solicita que quaisquer intimações referentes a este Processo Administrativo sejam dirigidas aos seus advogados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dada a tempestividade. A peça recursal foi interposta em 08/05/2012 (fls. 617), tendo a ciência pessoal ocorrida em 12/04/2012 e o prazo iniciado dia 13/04/2012.

Processo decorrente. Discussão do processo original. Análise probatória

O contribuinte alega que, em decorrência da intempestividade da impugnação apresentada pela Safety no Processo Administrativo n. 10707.000693/2010-17, foram deixadas de lado as provas que implicaram nesta autuação. Alega que tal pressuposição é ilegal, posto que são pessoas diferentes (pessoa jurídica e física), com exações diferentes (IRPJ e multa) e cada qual detentora de direitos e garantias próprias. Cabem sérias considerações.

A semelhança entre os processos administrativos é que decorrem do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, e somente. Reconheço que não há identidade de partes, exigência de pedir e de pedido. Não se está julgando *débito de IRPJ*, logo não há invasão de competência (de Seções). Muito embora a questão de direito passe pela análise de aspecto do IRPJ (o tema da existência de lucro líquido contábil passível de distribuição), é apenas fundamento que não passa pela repartição de competência.

O que observo no Termo de Verificação Fiscal é a infração de omissão de rendimentos tributáveis. Vejamos a conclusão, com grifos meus:

(fl. 15) Conforme descrito anteriormente, restou comprovada a seguinte infração legislação tributária:

- Multa isolada — falta de retenção ou recolhimento do IRRF — ano calendário de 2006. Aplicação de multa isolada de 75% sobre o IRRF que deixou de ser retido na fonte/recolhido sobre o excesso de distribuição de lucros, calculado com base no lucro presumido.

Quanto à pessoa física beneficiada pela distribuição de lucros, ela foi autuada pelos rendimentos tributáveis recebidos não oferecidos à tributação.

Não há dúvidas que a pessoa jurídica foi julgada definitivamente em âmbito administrativo.

Dado que esta 2ª Seção do CARF não tem competência para julgar processos atinentes a IRPJ, e nem mesmo discutir novamente aquele processo já encerrado, ainda que por intempestividade. Tais argumentos deveriam ter sido avaliados no Processo Administrativo n. 10707.000693/2010-17.

Intimação ao advogado

O contribuinte solicita que quaisquer intimações referentes a este Processo Administrativo sejam dirigidas aos seus advogados. Todavia, o tema já está sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.430 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10707.000691/2010-28